



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05892/19**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Santa Inês**. Prestação de Contas do Prefeito João Nildo Leite, relativa ao exercício de 2018. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão do Sr. José Nildo Leite. Aplicação de multa. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL TC 00020/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05892/19, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Santa Inês**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. José Nildo Leite; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício de 2018;
2. **Aplicar multa pessoal** ao Sr. João Nildo Leite, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 98,19 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Recomendar** à Administração Municipal de Santa Inês a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais,

evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto à:

- a. Adequação do procedimento de aquisição de medicamentos realizado pela Edilidade aos preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002;
- b. Observância do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- c. Regularização do quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilização da contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público;
- d. Regularização das situações detectadas de acúmulo ilegal de cargos públicos que ainda carecem de correção, conforme demonstrado no quadro de fls. 3006/3009;
- e. Observância às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros de modo a promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis;
- f. Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 05 de fevereiro de 2020.

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 09:28



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2020 às 11:01



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago**

**Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2020 às 12:07



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO